



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 035/2024.

Tatuí, 30 de abril de 2024.

Ofício nº 575/2024/GABPMT

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Dade Sallum
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí
NESTA

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 035/24.

SENHOR PRESIDENTE,

Venho, por meio desta, solicitar de Vossa Excelência, a tramitação prioritária do Projeto de Lei nº 035/2024, que *“Dispõe sobre abertura de um crédito adicional especial à Secretaria Municipal de Saúde, conforme específica”*, acompanhado da respectiva Justificativa.

Requeiro também a Vossa Excelência, que conceda especial atenção a este projeto, a fim de dar encaminhamento com **extrema urgência**, considerando a sua relevância e finalidade.

Ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que porventura se façam necessários e aproveito o ensejo para externar nossos votos de consideração e real apreço.

Atenciosamente;


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Data: 23/05/2024 Hora: 13:42

Projeto de Lei Nº 35/2024

Autoria: Miguel Lopes Cardoso Junior

Assunto: Dispõe sobre abertura de um crédito adicional especial Secretaria Municipal de Saúde, conforme específica.

Número de Protocolo
03198/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 035/2024.

"Dispõe sobre abertura de um crédito adicional especial à Secretaria Municipal de Saúde, conforme específica".

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o valor de **R\$ 10.418.164,89** (Dez milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), adicionando o valor na Unidade Administrativa não contemplado no orçamento vigente da Secretaria de Municipal de Saúde, a ser repassado para Santa Casa de Misericórdia de Tatuí e laboratórios contratados, conforme produção executada.

Unidade: 02.05 – Secretaria Municipal de Saúde	
02.05.02 – Manut. do Bloco Média e Alta Complexidade	
10.302.0012.2057 – Manut. do Bloco Media e Alta Complex.	
3.3.50.39 – Outros Serviços de terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 9.831.011,84
3.3.90.39 – Outros Serviços de terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 587.153,05
Total	R\$ 10.418.164,89

Art. 2º A suplementação prevista no artigo 1º desta Lei será coberta com excesso de arrecadação oriunda da Resolução SS Nº 13 de 31/01/2024, e Resolução SS Nº 198 de 29/12/2023, referente a Tabela SUS Paulista.

Art. 3º O disposto nesta Lei fica inclusa na Lei 5751 de 16/12/2022, Plano Plurianual –PPA, na Lei nº 5854 de 06/10/2023 – Lei das Diretrizes Orçamentarias - LDO, e na Lei nº 5880 de 27/12/2023, Lei Orçamentaria Anual – LOA.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições contrárias.

Tatuí, 30 de abril de 2024.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 035/2024.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei sob nº 035/24, que visa a abertura de crédito adicional especial na dotação orçamentária, no valor de R\$ **10.418.164,89** (Dez milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

O valor em questão, proveniente do repasse financeiro referente à Resolução SS nº 13, de 31/01/2024, e Resolução SS nº 198 de 29/12/2023, referente a Tabela SUS Paulista, destinado para Santa Casa de Misericórdia de Tatuí e laboratórios contratados.

Cumprе ressaltar que a presente solicitação está em total consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), visando assegurar o acesso universal e igualitário à saúde, bem como promover a proteção e recuperação da saúde da população.

Diante do exposto, consideramos fundamental o pronto atendimento desta solicitação, a fim de garantir a efetividade das ações de saúde pública e o bem-estar da população de Tatuí diante dos desafios enfrentados.

Assim, pelos motivos expostos, esperamos contar com os Senhores Vereadores, para analisarem e votarem o presente Projeto de Lei, com **urgência-urgentíssima**, diante de sua finalidade.

Tatuí, 30 de abril de 2024.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Tatuí
Secretaria Municipal de Saúde

Av. Cônego João Climaco, 140- CEP: 18.270-900 - Tatuí - SP
Fone: (0XX15) 3305-8855

Tatuí, 01 de abril de 2024.

OFÍCIO N°. 854/2024 - GABINETE DA SECRETARIA

URGENTE

Com nossos cordiais cumprimentos, tem este a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria a **Abertura de Crédito Especial** na Dotação Orçamentária:

- Manutenção do Bloco de Média e Alta Complexidade - Outros Serviços de Terceiros - PJ - Recurso 2 - valor: **R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais)**, para que sejam transferidos mensalmente à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, conforme produção executada, para o auxílio estadual na quitação dos valores dos Convênios n° 001/2023 - Processo ADM 002/2023 e n° 002/2023 - Processo ADM 035/2023.

O recurso está relacionado a Resolução SS n° 198, de 29 de dezembro de 2023 que disciplina a aplicação da "Tabela SUS Paulista" (anexa).

Considerando que o valor recebido pela produção executada referente ao exercício de janeiro foi de R\$ 751.429,80 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) da produção da Santa Casa (Convênio 001/2023) e mais R\$ 4.801,88 (quatro mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos) da produção da Brasil Laudos (Convênio 002/2023), o total previsto para a abertura da ficha na dotação orçamentária é equivalente à doze meses de repasse mais 25% como margem de segurança, para se houver aumento da produção. 3350

Sem mais para o momento, deixamos votos de alta estima e consideração.

302.15

185

Nicolau Rodrigues dos Santos Neto Junior
Secretário Municipal de Saúde

URGENTE

A Ilm^a. Sr^a.

GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES

Secretária Municipal de Fazenda, Finanças, Planejamento e Trabalho.
Prefeitura Municipal de Tatuí

Nº 21 - DOE – 31/01/2024 – Suplemento - p.1

SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS nº 13, de 31 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre remuneração pela Tabela SUS Paulista, de que trata a Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, para entidades sob Intervenção Administrativa decretada pelo Município, e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- O art. 196 da Constituição Federal que estabelece "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";
- O artigo 198, § 1º da Constituição Federal que estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;
- O artigo 199, § 1º da Constituição Federal que estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em especial o contido nos termos do § 2º, do artigo 4º, que estabelece que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar;
- A Portaria GM/MS de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, em especial os artigos 1140, 1141 e 1142, do Capítulo II, Da Tabela Diferenciada Para Remuneração de Serviços Assistenciais de Saúde, que definem que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;
- A Constituição Estadual, em especial o artigo 220, § 2º e 4º, que estabelece que as ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, pela iniciativa privada, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- A Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, Código de Saúde no Estado, em especial o contido nos termos do artigo 20, § 3º, bem como, o contido nos artigos 51 e 52, onde está estabelecido que o SUS poderá recorrer à participação do setor privado quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população e se dará preferência às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos, subordinada ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, e à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam; e que o Estado apoiará financeiramente, mediante verificação, se não está ocorrendo duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS e se científicarão, previamente, da impossibilidade de expansão de rede de serviços públicos pertinentes;
- A Lei Estadual nº 10.201, de 07 de janeiro de 1999, que regulamentou o § 4.º, do Artigo 220, da Constituição Estadual e estabelece a participação preferencial, em caráter complementar, das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- A Lei Estadual nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos;
- O Decreto Estadual nº 53.019, de 20 de maio de 2008, que regulamenta a transferência de recursos financeiros, de forma direta e regular, do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, destinados ao financiamento das ações e serviços de saúde realizados no âmbito da atenção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Único de Saúde no Estado - SUS/SP;
- O Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021 que regulamenta a Lei nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas, e suas alterações;
- O Decreto nº 67.905, de 28 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas;

- A Resolução SS nº 181, de 7 de dezembro de 2021, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com estabelecimentos de saúde sem fins lucrativos e contratos com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos.;
- A Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023 que disciplina a aplicação da Tabela SUS Paulista aos estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, que participam do Sistema Único de Saúde, de forma complementar para assistência à saúde aos usuários do SUS/SP.
- A Resolução SS nº 99, de 29 de dezembro de 2023 que dispõe sobre as providências para firmar convênio referente ao Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos – MAIS SANTAS CASAS, junto às entidades sob Intervenção Administrativa decretada pelo Município.

Resolve:

Artigo 1º - Fica autorizado, nos termos desta Resolução, o apoio financeiro pela Tabela SUS Paulista, às entidades com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, de natureza assistencial que integrem a rede complementar do SUS no Estado de São Paulo e estejam sob Intervenção Administrativa decretada pelo município ou por decisão judicial.

Parágrafo Único - A efetivação da remuneração pela Tabela SUS Paulista para entidades contempladas pela Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que estejam sob intervenção fundamentada por decreto municipal ou em decisão judicial ou motivada por acordo com o Ministério Público (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC) deve seguir os padrões fixados na presente Resolução, com o devido registro dos dados do processo ou do TAC.

Artigo 2º - A entidade deverá observar os termos das normas vigentes, especialmente a Lei nº 17.461/2021, o Decreto nº 66.374/2021, com a redação determinada pelo Decreto nº 67.905/2023 e a Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único - A formalização se dará a partir de ofício do Município, fazendo referência às entidades listadas no Termo de Adesão de que trata o artigo 6º, da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que foi encaminhado à SES/SP.

Artigo 3º - O responsável pela intervenção apresentará declaração que comprove a necessidade e adequação da medida e a imprescindibilidade dos serviços prestados pela entidade ao município e à Região de Saúde a qual pertence, discutida e referendada nos seus respectivos órgãos colegiados.

Parágrafo 1º - Cabe ao município a responsabilidade de apresentar ao Conselho Municipal de Saúde e na Comissão Intergestores Regional (CIR) a justificativa fundamentada do ato formal da intervenção administrativa, incluindo:

- a) compromisso de sanear as circunstâncias que originaram a intervenção;
- b) o plano de atendimento aos usuários do SUS local e/ou regional para o período analisado;
- c) o plano de adequações administrativas;
- d) o relatório financeiro; e
- e) o prazo estimado para término da intervenção.

Parágrafo 2º - O Município solicitará ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão Intergestores Regional (CIR) manifestação sobre a imprescindibilidade dessa instituição na prestação de serviços ao SUS local e/ou regional.

Artigo 4º - O ofício do município, que trata parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, deverá constar a informação de que se trata de entidade sob Intervenção, o CNPJ válido da entidade, e/ou do município, e/ou criado por força da intervenção, o CNES, o nome da Prefeitura Municipal interventora e do interventor nomeado, quando couber.

Parágrafo Único – Caberá ao Município interventor apresentar:

- a) a publicação do ato de registro de posse do Prefeito;
- b) a publicação da designação do interventor com poderes suficientes à representação da entidade;
- c) os documentos de regularidade fiscal da entidade e/ou do município;
- d) os documentos relativos à constituição da entidade sob intervenção;
- e) o Decreto vigente comprovando a intervenção da Municipalidade na entidade ou Decisão Judicial ou Termo de Ajuste de Conduta (TAC);
- f) os dados da conta bancária exclusiva para gerenciamento dos valores a serem repassados;
- g) os documentos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º da presente Resolução;
- h) a manifestação do Conselho Municipal de Saúde sobre a imprescindibilidade da instituição na prestação de serviços ao SUS local e/ou regional
- i) a deliberação da Comissão Intergestores Regional (CIR) sobre a imprescindibilidade dessa instituição na prestação de serviços ao SUS local e/ou regional.;
- j) a declaração da validade da decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando couber;
- k) a declaração de que o interventor não é e não mantém vínculo com candidato ou partido político; e

Í) a declaração comprometendo-se a informar toda e qualquer modificação sobre a amplitude e vigência do Decreto Municipal, decisão judicial, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que fundamenta a intervenção.

Artigo 5º - Cabe ao Prefeito informar imediatamente à Secretaria de Estado da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e, à Comissão Intergestores Regional (CIR) eventual alteração no Decreto de Intervenção ou Decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como a exclusão da entidade da rede complementar do SUS, sob pena de suspensão dos repasses da Tabela SUS Paulista e eventual devolução de valores indevidamente recebidos.

Parágrafo Único - Caso o decreto municipal não estabeleça prazo para o término da intervenção, não poderá ser autorizado a efetivação da remuneração pela Tabela SUS Paulista, até que essa falta seja corrigida com a explicitação do prazo da intervenção.

Artigo 6º - A avaliação da aplicação da Tabela SUS Paulista e dos seus benefícios para a população beneficiária se dará nos termos do artigo 3º da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, sendo a entidade e o município interventor, responsáveis pelo fornecimento de dados e informações que porventura possa ser solicitados pela SES/SP.

Parágrafo Único - Os sistemas eletrônicos utilizados para apuração da produção de serviços que servirão como base para a definição dos valores a serem repassados às entidades, de que trata o Artigo 5º da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, deverão ser adaptados para englobar as entidades sob intervenção, possibilitando distingui-las das demais.

Artigo 7º - A SES/SP dará ciência da assinatura da autorização da efetivação da remuneração pela Tabela SUS Paulista para os órgãos de controle externo pelos meios oficiais instituídos, com destaque para a informação de que a entidade está sob intervenção.

Artigo 8º - O aporte financeiro proveniente da remuneração da Tabela SUS Paulista deverá ser integralmente aplicado na entidade sob intervenção, sendo o município interventor responsável pela realização da prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 9º - As entidades elegíveis a participar da Tabela SUS Paulista, nos termos da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que estejam sob intervenção, ficam autorizadas a receber a remuneração da referida Tabela, todavia, deverão cumprir as exigências da presente Resolução no prazo de até 180 dias a contar do início da vigência da Tabela SUS Paulista, sob pena de exclusão em caso de não cumprimento.

Artigo 10 – As entidades contempladas pela presente Resolução terão o prazo de 24 meses a partir da data dessa publicação para sanarem as causas e circunstâncias que motivaram a intervenção, sob pena de cessão.

Artigo 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos na competência janeiro 2024.



Prefeitura Municipal de Tatuí
Secretaria Municipal de Saúde

Av. Cônego João Clímaco, 140- CEP: 18.270-900 - Tatuí - SP
Fone: (0XX15) 3305-8855

URGENTE

Tatuí, 01 de abril de 2024.

OFÍCIO Nº. 895/2024 - GABINETE DA SECRETARIA

Com nossos cordiais cumprimentos, tem este a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria a **Abertura de Crédito Especial** na Dotação Orçamentária:

- Manutenção do Bloco de Média e Alta Complexidade - Outros Serviços de Terceiros - PJ - Recurso 2 - valor: R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), para que sejam transferidos mensalmente às contratadas, conforme produção executada, para o auxílio estadual na quitação dos valores dos contratos com as seguintes prestadoras de serviços:

- Digital Doctor Radiologia Odontológica
- Centro Radiológico Tatuí
- CIT - Central de Imagem Tatuí
- Clínica de Lamare Medicina Diagnóstica
- Clínica Mangueiras
- Consultório Médico Rita de C C Koyama Tatuí SP
- Tatuilab Anatomia Patologia e Citologia Tatuí SP

URGENTE

O recurso está relacionado a Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023 que disciplina a aplicação da "Tabela SUS Paulista" (anexa).

Considerando que o valor recebido pela produção executada referente ao exercício de janeiro para os contratos foi de R\$ 45.165.62 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), o total previsto para a abertura da ficha na dotação orçamentária é equivalente à doze meses de repasse mais 25% como margem de segurança, para se houver aumento da produção.

Para a efetivação dos valores do auxílio estadual junto aos contratos, todos os meses enviaremos um ofício encaminhando a nota fiscal e os valores respectivos para fichas da dotação orçamentária.

Sem mais para o momento, deixamos votos de alta estima e consideração.

Nicolau Rodrigues dos Santos Neto Junior
Secretário Municipal de Saúde

URGENTE

A Ilm^a. Sr^a.

GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES

Secretária Municipal de Fazenda, Finanças, Planejamento e Trabalho.
Prefeitura Municipal de Tatuí

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I

Nº 144 - DOE - 29/12/2023 - Ed. Suplementar - p.4

Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023.

Disciplina a aplicação da Tabela SUS Paulista aos estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, que participam do Sistema Único de Saúde, de forma complementar para assistência à saúde aos usuários do SUS/SP.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e, considerando:

O art. 196 da Constituição Federal que estabelece "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

O artigo 198, § 1º da Constituição Federal que estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;

O artigo 199, § 1º da Constituição Federal que estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em especial o contido nos termos do § 2º, do artigo 4º, que estabelece que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar;

O art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação;

A Portaria GM/MS de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, em especial os artigos 1140, 1141 e 1142, do Capítulo II, Da Tabela Diferenciada Para Remuneração de Serviços Assistenciais de Saúde, que definem que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;

A Constituição Estadual, em especial o artigo 220, § 2º e 4º, que estabelece que as ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, pela iniciativa privada, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

A Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, Código de Saúde no Estado, em especial o contido nos termos do artigo 20, § 3º, bem como, o contido nos artigos 51 e 52, onde está estabelecido que o SUS poderá recorrer à participação do setor privado quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população e se dará preferência às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos, subordinada

ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, e à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam; e que o Estado apoiará financeiramente, mediante verificação, se não está ocorrendo duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS e se cientificarão, previamente, da impossibilidade de expansão de rede de serviços públicos pertinentes;

A Lei Estadual nº 10.201, de 07 de janeiro de 1999, que regulamentou o § 4.º, do Artigo 220, da Constituição Estadual e estabelece a participação preferencial, em caráter complementar, das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

A Lei Estadual nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos;

O Decreto nº 58.912/2013 que cria e organiza a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira e regulamenta as atividades do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES;

O Decreto Estadual nº 53019, de 20 de maio de 2008, que regulamenta a transferência de recursos financeiros, de forma direta e regular, do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, destinados ao financiamento das ações e serviços de saúde realizados no âmbito da atenção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Único de Saúde no Estado - SUS/SP;

O Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos;

O Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021 que regulamenta a Lei nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas, e suas alterações;

O Decreto nº 67.905, de 28 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas;

A Resolução SS nº 84, de 27 de novembro de 2018, que altera a Resolução SS-41, de 05-05-2016, republicada em 05-07-2016, retificada em 21-10-2016, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com Hospitais de Ensino com Fundações de Apoio,;

A Resolução SS nº 181, de 7 de dezembro de 2021, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com estabelecimentos de saúde sem fins lucrativos e contratos com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos.;

Resolve:

Artigo 1º- Fica instituída, nos termos desta Resolução, a disciplina para a aplicação da Tabela SUS Paulista (Anexos I, II e III) como acréscimo à remuneração dos serviços prestados pelos estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP e em conformidade com a estrutura organizacional da Tabela de Procedimentos Unificada e SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - DATASUS, Ministério da Saúde.

Artigo 2º – O valor da complementação aos prestadores de serviço conveniados ou contratados pelo SUS da Gestão Estadual e das Gestões Municipais do Estado de São Paulo, dar-se-á, exclusivamente, conforme produção registrada no SIH e SIA e aprovadas pelo Ministério da Saúde – MS, com recursos do Tesouro Estadual, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela SUS Paulista, no Anexo I (Tabela SUS Paulista Hospitalar), Anexo II (Tabela SUS Paulista Ambulatorial) e Anexo III (Tabela SUS Paulista OPME).

Parágrafo Primeiro - A incidência da Tabela SUS Paulista se dará sobre o procedimento principal da AIH, diárias de UTI, OPM e procedimentos

ambulatoriais registrados nos sistemas de informação hospitalar e ambulatorial do SUS e aprovados pelo MS e que constem conforme estabelecido nos anexos I e II I, II e III desta Resolução.

Parágrafo Segundo – No caso de cirurgias múltiplas, politraumatizado e sequenciais, a complementação pela Tabela SUS Paulista incidirá apenas sobre o primeiro procedimento.

Parágrafo Terceiro- O teto para complementação de que trata este artigo fica fixado até o limite financeiro com recursos do Tesouro do Estado, conforme Anexo IV desta Resolução, por Rede Regional de Atenção à Saúde - RRAS.

Parágrafo Quarto - A apuração dos valores de complementação considerará os serviços prestados no mês de competência, sendo assim consideradas as internações hospitalares com alta do paciente naquele mês.

Parágrafo Quinto - No caso das internações psiquiátricas e de longa permanência, serão apuradas, para fins de complementação pela Tabela SUS Paulista, as diárias no mês de competência.

Artigo 3º- A avaliação da aplicação da Tabela SUS Paulista e dos seus benefícios para a população beneficiária se dará:

- I – por intermédio de Pesquisa de Satisfação com os usuários dos serviços atendidos pelos estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP;
- II – pela verificação da prestação dos serviços pelos estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP.

Artigo 4º- É condição para que o prestador de serviços conveniado ou contratado pelo SUS receba a complementação prevista na Tabela SUS Paulista:

- I – celebrar Termo Aditivo aos convênios e contratos vigentes, conforme quantidade acordada entre as partes e o valor estimado, com previsão orçamentária de recursos advindos do Ministério da Saúde e do tesouro estadual;

II- disponibilizar os dados referentes aos recursos assistenciais elencados no contrato ou convênio de prestação de serviços de saúde, das entidades sob gestão estadual, no sistema informatizado de regulação da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde- CROSS, da Secretaria da Saúde, ou sistema sucedâneo, nos seguintes módulos, quando couber:

- a) módulo de regulação pré-hospitalar;
- b) módulo de urgência e emergência;
- c) módulo de regulação de leitos;
- d) módulo de regulação ambulatorial;

III- assegurar o atendimento à população dos Municípios para os quais é referência nas áreas ambulatorial, hospitalar, urgência, emergência e eletivas, de acordo com o pactuado nas respectivas Comissões Intergestoras Regionais (CIR);

IV – comunicar, ao respectivo gestor, qualquer fato que impacte sua condição para inclusão ou manutenção na prestação de serviço;

V – disponibilizar à regulação os leitos de UTI no caso de hospitais que dispõem de Unidade de Terapia Intensiva, conforme pactuação a ser estabelecida com o respectivo gestor (estadual ou municipal).

VI - os Serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS) deverão disponibilizar suas vagas para a regulação do acesso, através do SIRESP – Sistema Informatizado de Regulação do Estado de São Paulo;

VII - caberá ainda, aos Serviços de TRS a adesão ao SISTRS - Sistema de Informações em Terapia Renal Substitutiva, para o monitoramento de indicadores estabelecidos pela portaria MS nº 1675/2018;

Parágrafo Primeiro – No caso das entidades sob gestão municipal, a regulação deverá ser realizada de forma integrada, conforme a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5º - O Núcleo de Inteligência da Rede Assistencial, a ser criado por decreto, será responsável pela apuração da produção de serviços para definição dos respectivos valores a serem repassados para cada prestador de serviço conveniado ou contratado pelo SUS sob Gestão Estadual, bem como dos valores a serem repassados aos prestadores sob gestão municipal.

Parágrafo Único – Com base no arquivo para pagamento mensal emitido pelo Núcleo de Inteligência da Rede Assistencial, de que trata o parágrafo segundo, caberá à Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira processar os repasses bancários.

Artigo 6º - O Município deverá firmar Termo de Adesão à Tabela SUS Paulista visando possibilitar o repasse do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no Decreto nº 53.019 de 20

de maio de 2008, do valor correspondente a remuneração de cada prestador de serviço.

Parágrafo Primeiro – O termo de Adesão à Tabela SUS Paulista deve estar assinado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Secretário de Estado da Saúde, preferencialmente, até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo – O prestador de serviço conveniado ou contratado com a Gestão Municipal, deve celebrar termo aditivo aos convênios e contratos vigentes demonstrando os quantitativos físicos e financeiros acordados, para que possa receber a complementação segundo a Tabela SUS Paulista.

Parágrafo Terceiro – No caso de falta do Termo de Adesão do Município e/ou Termo Aditivo do prestador, a entidade não fará jus à complementação pela Tabela SUS Paulista, sem prejuízo da remuneração, pelo gestor correspondente, dos valores da Tabela Nacional do SUS.

Parágrafo Quarto – Após o processamento das contas pelo DATASUS, a SES-SP calculará o valor da complementação mensal a que o prestador faz jus, publicará resolução com a relação dos prestadores que receberão a complementação com base na Tabela SUS Paulista e respectivos valores, e, o transferirá através de repasse fundo a fundo ao município, de acordo com a produção, no limite estabelecido.

Parágrafo Quinto - Cabe ao Gestor Municipal a obrigatoriedade do repasse dos recursos aos respectivos prestadores de serviço conveniado ou contratado pelo SUS sob sua gestão, em até cinco dias úteis, sob pena de retenção de valores.

Artigo 7º – O prestador de serviço conveniado ou contratado com a Gestão Estadual, deve celebrar termo aditivo aos convênios e contratos vigentes demonstrando os quantitativos físicos e financeiros acordados, para que possa receber a complementação segundo a Tabela SUS Paulista.

Parágrafo Único – Após o processamento das contas pelo DATASUS, a SES-SP calculará o valor da complementação mensal a que o prestador sob gestão estadual faz jus e efetuará o pagamento da complementação ao prestador, de acordo com a produção, no limite estabelecido.

Artigo 8º - Caso, na vigência dessa estratégia, haja correção dos valores da Tabela SIGTAP, a complementação dos valores da Tabela SUS Paulista sofrerá o ajuste proporcional, de modo a manter os valores constantes nos anexos I, II e III desta Resolução.

Artigo 9º - A Secretaria da Saúde poderá revisar os valores da complementação da Tabela SUS Paulista, sempre que entender necessário e pertinente, desde que haja disponibilidade orçamentária para tal.

Parágrafo Único- Eventuais medidas de restrição orçamentária e de contingenciamento sobre a base de pagamento incidirão sobre todos os conveniados e contratados.

Artigo 10 - O prestador de serviço conveniado ou contratado pelo SUS deve observar a prescrição de medicamentos conforme as regras do SUS, especialmente aquelas previstas na Lei federal nº 8.080/1990 (artigos 19-M a 19-U), na legislação da RENAME, na Lei estadual nº 10.938, de 19 de outubro de 2001 (com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 16.882, de 20 de dezembro de 2018) e demais regramentos vigentes.

Artigo 11 - É vedada a complementação da Tabela SUS Paulista para as entidades sob intervenção.

Artigo 12 – Fica instituído o Grupo Estadual de Monitoramento e Avaliação da Tabela SUS Paulista, que terá a seguinte composição:

- I- 1 (um) representante do Gabinete do Secretário da Saúde;
- II- 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Regiões de Saúde (CRS);
- III – 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Planejamento da Saúde (CPS);
- IV – 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira (CGOF);
- V – 2 (dois) pessoas de Notório Saber indicado pelo Secretário da Saúde.

Artigo 13 - Os recursos financeiros concedidos com fundamento nos instrumentos infralegais anteriores serão mantidos até que sejam substituídos pela remuneração da Tabela SUS Paulista.

Artigo 14- Os convênios firmados com base na Resolução SS 01, de 07 de janeiro de 2022 deixam de ter a avaliação prevista nos termos do artigo 7º, e passam a ter sua avaliação elaborada, obrigatoriamente, por equipe técnica, cujo documento é fundamental para elaboração do relatório Governamental pelo Gestor do Convênio, relatório parte integrante da prestação de contas do exercício fiscal, conforme instrução do Tribunal de Contas.

Artigo 15 - A participação dos prestadores de serviço conveniado ou contratado pelo SUS implica na aceitação integral e irretratável, pelo interessado, dos termos desta resolução e dos convênios e contratos já celebrados entre as partes.

Artigo 16 - Integram esta Resolução os seguintes anexos:

Anexo I – Tabela SUS Paulista Hospitalar

Anexo II – Tabela SUS Paulista

Ambulatorial Anexo III – Tabela SUS Paulista OPME

Anexo IV – Limite de remuneração por RRAS

Anexo V – Minuta de Termo de Adesão a Tabela SUS Paulista

Anexo VI – Termo Aditivo à Convênio com Instituições Sem Fins Lucrativos

Anexo VII - Termo Aditivo à Contrato com Estabelecimentos Privados

Com Fins Lucrativos Anexo VIII - Termo de Retirratificação à Convênio com HC e Fundação de Apoio

Artigo 17 - Ficam revogadas as Resoluções SS nº 13 de 05 de fevereiro de 2014, SS nº 39 de abril de 2014, SS nº 46 de 15 de maio de 2015, SS nº 02 de 01 de fevereiro de 2017, SS nº 95 de 24 de novembro de 2017, SS nº 01, de 07 de janeiro de 2022, SS nº 28, de 28 de fevereiro de 2023 e SS nº 99, de 05 de agosto de 2022 e o art. 6º da Resolução SS nº 181, de 07 de dezembro de 2021.

Artigo 18 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de Janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.